



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o incentivo ao desporto de rendimento não-profissional e ao desporto paraolímpico.

DESPACHO:
11/05/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 31/5/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.627, DE 2001
(DO SR. EDISON ANDRINO)



Dispõe sobre o incentivo ao desporto de rendimento não-profissional e ao desporto paraolímpico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do imposto devido, poderá o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza abater da renda bruta ou deduzir como despesa operacional o valor dos investimentos, das doações e patrocínios realizados em apoio ao desporto de rendimento não-profissional e ao desporto paraolímpico.

Art. 2º Considera-se apoio ao desporto de rendimento não-profissional e ao desporto paraolímpico, para os efeitos desta lei, o custeio de:

I – a preparação e a participação em eventos nacionais e internacionais de delegações olímpicas e paraolímpicas;

II - a premiação de atletas não-profissionais e paraolímpicos em torneios e competições nacionais;

III – a realização de projetos de pesquisa nas áreas de desporto de rendimento não-profissional e desporto paraolímpico.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere esta lei só será concedida, se for apresentado projeto detalhado de aplicação dos recursos,



aprovado pelo órgão competente, na forma da regulamentação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o art. 217, *caput*, da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O inexpressivo desempenho da nossa delegação nos Jogos de Sidney, realizados no ano passado, mostrou que o Brasil está longe de ser uma potência olímpica. A organização da participação brasileira nas Paraolimpíadas, por seu turno, é uma luta permanente contra a falta de recursos.

Esporte é vida, é saúde, é ocupação útil do tempo livre, é barreira natural à expansão do consumo de drogas, é confraternização, é projeção do Município e da Nação, é convívio social, é representação do País no exterior. É óbvio que o dever do Estado de fomentar o desporto não pode apenas ficar no papel, nem ser reduzido a uma norma programática, sem qualquer compromisso com a execução.

Por ser medida de natureza descentralizadora, a concessão de incentivo fiscal aos contribuintes que apóiam a prática desportiva é uma maneira democrática de efetivamente encaminhar recursos a um setor que, em que pese a importância como fator agregador de valor, vive tradicionalmente de pires na mão e na dependência de contratos de patrocínio.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustre pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2001.

Deputado Edison Andrino

104039.00.036

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/05/01 às 16:36
Nome	Pedro
Ponto	3290

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4627/01

Apense-se ao PL 383/95.

Art. 24, II

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em *11 / 05 / 01*


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.046272001 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28/05/2003
12:37

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Gilmar Machado.

● **PROJETO DE LEI Nº 383/95** - Marquinho Chedid - que "Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas. Apensados os PL-888/1995 (), PL-1217/1995, PL-1680/1999, PL-1887/1996 (PL-250/1999), PL-2143/1996, PL-2632/2000, PL-2945/1997, PL-4627/2001, PL-4644/2001, PL-5050/2001, PL-5955/2001, PL-6478/2002, PL-6660/2002"

Em 28 de maio de 2003

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "gastão vieira".
Gastão Vieira
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 888, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 10, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 18 de setembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretaria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 383, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 25 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 05 de junho de 1995

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

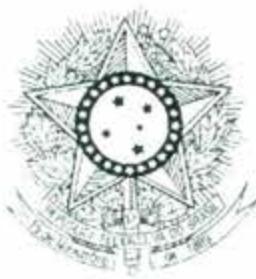
PROJETO DE LEI N° 383/95

**Apensados: Projetos de Lei n°s 888/95, 1.217/95, 1.680/99, 1.887/96,
2.143/96, 2.632/00, 2.945/97, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01,
6.478/02, 6.660/02, 250/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 383/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/04/2003 a 15/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 383/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/04/2003 a 15/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003

Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 383, DE 1995

(Apensados os PLs n° 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02)

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, sobre Produtos Industrializados - IPI e sobre operações financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para formação de atletas.

Autor: Deputado MARQUINHO CHEDID

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo instituir incentivos fiscais, nas áreas de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, em favor de empresas privadas e públicas que vierem a criar e manter escolas de formação e aperfeiçoamento de atletas e profissionais e amadores.

Foram apensados o PL n° 1.217, de 1995, do Sr. Deputado Dilson Sperafico; o PL n° 888, de 1995, do Sr. Elias Murad; o PL n° 1.887, de 1996, da Sra. Maria Elvira; o PL n° 250, de 1999, do Sr. Edinho Araújo; o PL n° 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz; o PL 2.945, de 1997, do Sr. Aldo Arantes; o PL n° 1.680, de 1999, do Sr. Freire Júnior; o PL n° 2.632, de 2000, do Sr. Ronaldo



674E619234



Vasconcelos; o PL nº 4627, de 2001, do Sr. Edson Andrino; o PL nº 4.644, de 2001, da Sra. Elcione Barbalho; o PL nº 5.050, de 2001, do Sr. Dirceu Sperafico, e o PL nº 5.955, de 2001, da Sra. Teté Bezerra; o PL 6.478, de 2002, do Sr. José Carlos Coutinho e o PL nº 6.660, de 2002, do Sr. Darcísio Perondi.

Em que pese o mérito das propostas apresentadas, o colegiado desta Comissão entendeu por bem rejeitá-las. Isto por que, conforme já demonstra a experiência das Leis de Incentivo à Cultura, Lei Rouanet e do Audiovisual, estes incentivos, se desvinculados de uma política nacional para os segmentos que se pretende beneficiar, tendem a centralizar os investimentos em regiões e modalidades determinadas, em prejuízo de uma política nacional para o setor, que democratize a aplicação dos recursos, sob todos os aspectos.

No caso da cultura, verificou-se uma excessiva concentração dos investimentos na região sudeste, região esta que concentra cerca de 80% dos investimentos, em detrimento das demais regiões. Isto se deve, em primeiro, por que a maior parte das empresas denominadas de lucro real têm suas sedes nesta região, sendo justamente estas empresas as possibilitadas de se beneficiar dos incentivos da lei. Além disso, os critérios das empresas na aplicação dos recursos não são necessariamente os socialmente justos, mas os que lhes proporcionam maior marketing e visibilidade. No presente caso, sem dúvida que algumas modalidades esportivas e regiões seriam enormemente beneficiadas, contudo, em detrimento do coletivo e de uma política nacional para o esporte.

Hoje, apenas fazendo um paralelo com o que certamente ocorrerá com o Ministério do Esporte, o orçamento do Ministério da Cultura não representa sequer metade dos recursos que são aplicados no incentivo à cultura oriundos das leis de incentivo. Sem dúvida que existe mérito nos projetos nos quais são aplicados os recursos das leis de incentivo. Contudo em se tratando de renúncia e, portanto de dinheiro público, é fundamental que a aplicação dos recursos esteja vinculada a uma política nacional para o segmento que se pretende beneficiar.

Não somos contra a ampliação dos recursos através da criação de incentivos e fundos que possibilitem o incremento do esporte e da cultura em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nosso país. Tanto que tais temas vêm sendo debatidos com profundidade por esta casa na elaboração do Estatuto do Desporto, legislação que sucederá a atual legislação desportiva. Apenas compreendemos que recurso sem política pública definida para sua aplicação significa apenas ampliar ainda mais as desigualdades hoje existentes, razão que nos levou a rejeitar os projetos.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 383, de 1995, e de seus apensos, PLs nºs 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02.

Sala das Sessões, de de 2003.


Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator



674E619234



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 383, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 383/1995, o PL 250/1999, o PL 888/1995, o PL 1217/1995, o PL 1680/1999, o PL 1887/1996, o PL 2143/1996, o PL 2632/2000, o PL 2945/1997, o PL 4627/2001, o PL 4644/2001, o PL 5050/2001, o PL 5955/2001, o PL 6478/2002, e o PL 6660/2002, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Gilmar Machado. O parecer do Deputado Flávio Arns, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Alice Portugal, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, Ivan Valente, João Matos, Marinha Raupp, Miriam Reid, Paulo Kobayashi, Paulo Lima, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Mariângela Duarte, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 383, DE 1995

(Apensados os PLs nº 888/95, 1.217/95, 1.887/96,
250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99; 2.632/00,
4.627/01, 4.644/01 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02)

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, sobre Produtos Industrializados – IPI e sobre Operações Financeiras – IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.

Autor: Deputado MARQUINHO CHEDID

Relator: Deputado FLÁVIO ARNS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir incentivos fiscais, nas áreas de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações Financeiras, em favor de empresas privadas e públicas que vierem a criar e manter escolas de formação e aperfeiçoamento de atletas profissionais e amadores.

Foram apensados o PL nº 1.217/95, o PL nº 0888, de 1995, do Sr. Elias Murad; o PL nº 1.887, de 1996, da Sra. Maria Elvira; o PL nº 250, de 1999, do Sr. Edinho Araújo; o PL nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz; o PL 2.945, de 1997, do Sr. Aldo Arantes; o PL nº 1.680, de 1999, do Sr. Freire Junior, o PL nº 2.632, de 2000, do Sr. Ronaldo Vasconcelos, o PL nº 4.627, de 2001 do Sr. Edisen Andrino, o PL nº 4.644, de 2001, da Sra Elcione Barbalho e o PL nº 5.050, de 2001, do Sr. Dirceu Sperafico, e o PL nº 5.955, de 2001, da Sra. Teté Bezerra, o PL nº 6.478, de 2002, do Sr. José Carlos Coutinho e o PL nº 6.660, de 2002, do Sr. Darcísio Perondi.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.

É o relatório



EE992BF548





II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob exame têm por objetivo assegurar recursos para o desenvolvimento do desporto em geral e para a formação do atleta amador e profissional em especial. Na verdade, são propostas destinadas a criar condições mínimas para que o Estado possa cumprir o seu dever constitucional nesta área.

Desta forma, visam dar efetividade ao art. 56, V da Lei Pelé, que inclui entre os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas os "incentivos fiscais previstos em lei".

Os projetos são semelhantes variando em alguns aspectos, como o limite da isenção ou a inclusão ou não entre os beneficiários, de pessoas físicas.

O PL nº 383/95 refere-se à isenção como contrapartida da manutenção de estabelecimentos escolares destinados à iniciação e aprimoramento das práticas desportivas, por parte das empresas privadas, paraestatais e públicas. Consideramos que a formação do educando que inclui a prática da educação física, está melhor situada nas escolas. E a formação do atleta bem como agente importante o clube. E não das empresas.

O PL nº 888/95 refere-se ao patrocínio do desporto amador, tema presente em outros projetos. Não especifica critérios ou limites.

O PL nº 1.217/95 torna dedutíveis as despesas com a manutenção dos atletas, de qualquer modalidade esportiva. Não inclui as pessoas físicas.

O PL nº 1.887/96 inclui as pessoas físicas e fixa o limite de 1% do imposto de renda



EE992BF548





O PL nº 250/99 institui incentivo para pessoas físicas e jurídicas que destinam recursos às atividades desportivas – conceito a ser definido em regulamento. Fixa os limites de 5% do lucro tributável, para a pessoa jurídica e 10% dos rendimentos brutos, para a pessoa física.

O PL nº 2.143/96, de alguma maneira expressa e sintetiza as idéias presente nos demais: inclui pessoas físicas e jurídicas, estabelece o limite de 5% do valor do imposto devido, segundo percentuais diferenciados para doações, patrocínios ou investimentos.

O PL nº 2.945/97 refere-se à aquisição de passagens para transporte de atletas não profissionais e bolsas de esporte.

O PL nº 1.680/99 cria incentivos ao patrocínio do desporto amador por pessoas jurídicas.

O PL nº 2.632/00 inclui apenas as pessoas jurídicas. Estabelece condições para o recebimento de benefícios e controle através da publicação de demonstrativos e sujeição à fiscalização da Receita Federal.

O PL nº 4.627/01 procura apoiar o desporto não-profissional e o desporto paraolímpico.

O PL nº 4.644/01 refere-se à isenção do imposto de importação a aparelhos e equipamentos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física. Este objetivo já é contemplado na Lei nº 10.451/02, que isenta de Imposto de Importação e IPI, equipamentos para atletas paraolímpicos, nos termos daquele diploma.

O PL nº 5.050/01 não inclui as pessoas físicas, e fixa o limite de abatimento do imposto em 3%.

O PL nº 5.955/01 refere-se igualmente apenas às pessoas jurídicas e como os demais assemelha-se ao PL nº 2143/96.



EE992BF548





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 6.478/02 refere-se à isenção de Imposto de Importação aos equipamentos desportivos, o que se contempla na já referida Lei nº 10.451/02

O PL nº 6.660/02 refere-se tanto as pessoas físicas como jurídicas e prevê dedução em aplicações nas entidades esportivas.

Do exposto, aproveitando idéias contidas em várias das proposições em análise, votamos favoravelmente, na forma do Substitutivo anexo, aos Projetos de Lei nº 383/95, 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 5.050/01, 5.955/01 e 6.660/02 e contrariamente aos PLs nº 4.644/01 e 6.478/02.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2002.

Deputado FLÁVIO ARNS
Relator

20615010-149



EE992BF548



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 383, DE 1995

(Apensados os PLs nº 888/95, 1.217/95, 1.887/96,
250/99, 2.143/96, 2.945/97, 1.680/99; 2.632/00,
4.627/01, 4.644/01 5.050/01 e 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02)

Dispõe sobre incentivos fiscais referentes à dedução do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, de valores referentes à doação, patrocínio ou investimento em favor do desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas e jurídicas, poderão deduzir, na formação da base de cálculo do imposto, o montante de doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva, sem fins lucrativos, cadastrados nos órgãos legais respectivos, observado o limite máximo de 5%(cinco por cento) do valor do imposto devido, segundo os seguintes percentuais:

I – até 100% (cem por cento) do valor de doação;

II – até 80% (oitenta por cento) do valor de patrocínio de atletas, de modalidades e de eventos desportivos;

III – até 50% (cinquenta por cento) do valor de investimento em infra-estrutura, material permanente e equipamentos desportivos.



✓



§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

§ 3º As pessoas jurídicas, para auferirem os benefícios desta lei deverão comprovar:

I – estarem legalmente constituídas e funcionando de forma regular, com a exata observância do estatuto registrado;

II – terem sido reconhecidas de utilidade pública pelo órgão competente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III – não distribuírem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer hipótese.

§ 4º As doações, patrocínios e investimentos previstos nesta lei realizar-se-ão em projetos submetidos a aprovação do Ministério do Esporte e Turismo, na forma do que dispuser regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Patrocínio, a transferência de numerário ou a cessão do direito de uso de bem móvel ou imóvel de seu patrimônio, para a realização de atividade ou evento desportivo, com finalidade promocional e sem qualquer vantagem financeira;

II – Doação, a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador, com a finalidade de custear a cobertura de gastos com treinamento de atleta, aquisição de equipamentos e participação em campeonatos nacionais, regionais e locais.

III – Investimento, a aplicação de bens ou numerário, com proveito patrimonial direto para o investidor.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar por doação, dedutível até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido, a fundos públicos de promoção do esporte e lazer, geridos por órgão público de qualquer esfera administrativa, com conselho de acompanhamento e controle social, integrados por representantes dos atletas e membros da sociedade civil.

EE9992BF548

VI



Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não poderão ser obtidos através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, ao Ministério do Esporte e Turismo, os aportes recebidos e enviar comprovantes de sua aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

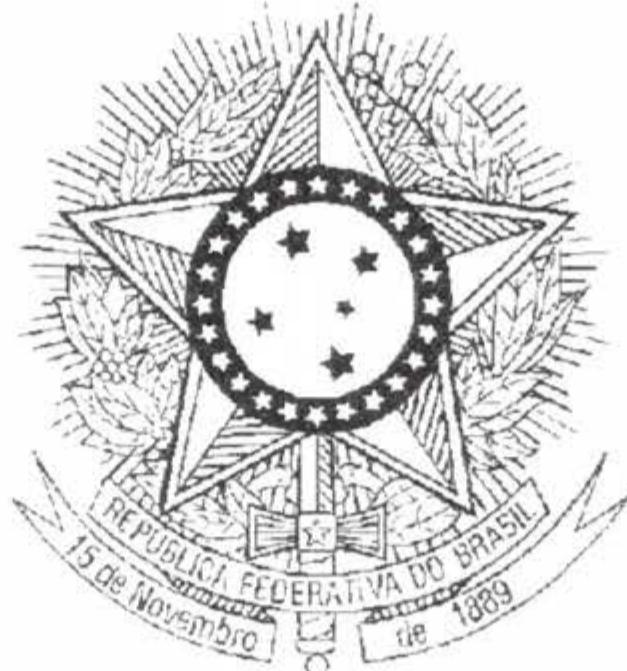
Sala da Comissão, em 28 de junho de 2002.

Deputado FLÁVIO ARNS

Relator

20675403-149





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 383-A, DE 1995

(Marquinho Chedid)

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e dos de nºs 250/99, 888/95, 1217/95, 1680/99, 1887/96, 2143/96, 2632/00, 2945/97, 4627/01, 4644/01, 5050/01, 5955/01, 6478/02 e 6660/02, apensados (Relator: Dep. GILMAR MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 888/95, 1217/95, 1887/96, 2143/96, 2945/97, 250/99,
1680/99, 2632/00, 4627/01, 4644/01, 5050/01, 5955/01,
6478/02, 6660/02

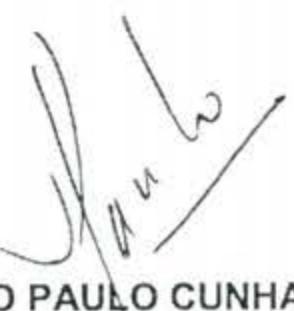
III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



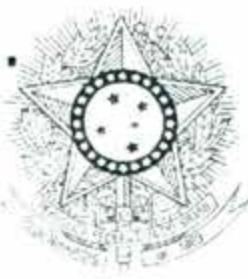
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 227/03 – CECD
Publique-se.
Em 24.6.03.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 18141 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 227 /CECD

Brasília, 28 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI nº 383/95, do Sr. Marquinho Chedid, que “dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas”; bem como dos PLs nºs 250/99, 888/95, 1.217/95, 1.680/99, 1.887/96, 2.143/96, 2.632/00, 2.945/97, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02, 6.660/02, apensados, para publicação das referidas proposições e do parecer a elas oferecido.

Atenciosamente,


Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documento

Origem: CCP RM: 3115/03

Data: 24.6.03 Hora:

Assinatura: Tmm Ponto: 4869



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Armando Monteiro.

PROJETO DE LEI Nº 383/95 - Marquinho Chedid - que "Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas. Apensados os PL-888/1995 (), PL-1217/1995, PL-1680/1999, PL-1887/1996 (PL-250/1999), PL-2143/1996, PL-2632/2000, PL-2945/1997, PL-4627/2001, PL-4644/2001, PL-5050/2001, PL-5955/2001, PL-6478/2002, PL-6660/2002"

Em 26 de junho de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 383/95

**Apensados: Projetos de Lei nºs 888/95, 1.217/95, 1.680/99, 1.887/96,
2.143/96, 2.632/00, 2.945/97, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01,
6.478/02, 6.660/02, 250/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 30/06/2003 a 11/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 383, de 1995, que “*Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR, Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidas a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas.*”

AUTOR: Deputado Marquinho Chedid

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

Apensos: PL's 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96, 2.945/97, 250/99, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 383, de 1995, propõe a concessão, com eficácia imediata, dos seguintes incentivos às pessoas jurídicas que mantenham escolas para a formação de atletas, vedados o agenciamento, a corretagem ou a intermediação para a fruição do benefício:

a) dedutibilidade integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, até o limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido, das despesas comprovadamente efetuadas com a criação e manutenção dessas escolas;

b) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os produtos nacionais, nacionalizados e importados destinados à construção, instalação e guarneecimento de tais escolas, assegurando aos estabelecimentos industriais e equiparados produtores dos bens isentos a manutenção de seus créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização desses produtos, e impondo o pagamento do imposto dispensado aos estabelecimentos que não comprovem a qualificação das pessoas jurídicas adquirentes como mantenedoras dessas escolas;

c) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, das operações realizadas, junto a instituições financeiras, com o objetivo de financiar, no todo ou em parte, a construção, instalação e guarneecimento dessas escolas.

Em anexo, encontram-se os seguintes Projetos de Lei, todos voltados aos mesmos objetivos do Projeto principal:

a) Projeto de Lei nº 888, de 1995, de autoria do Sr. Elias Murad, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua



74A703E649



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

publicação, a dedução, na apuração do IRPJ com base no lucro real, das despesas comprovadamente efetuadas com o patrocínio do desporto amador:

b) Projeto de Lei nº 1.217, de 1995, de autoria do Sr. Dilson Esperáfico, que concede os mesmos benefícios do Projeto principal relativos ao IRPJ e ao IPI, sob as mesmas condições e com a mesma eficácia imediata, mas restringindo sua aplicação à manutenção ou ajuda direta aos atletas e limitando o abatimento permitido a 3% (três por cento) do imposto de renda devido;

c) Projeto de Lei nº 1.887, 1996, de autoria da Sra. Maria Elvira, que permite, com eficácia imediata e limitado em 1% (um por cento) do Imposto de Renda - IR devido, o abatimento, no imposto, das despesas comprovadamente efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas em apoio de atividades desportivas;

d) Projeto de Lei nº 250, de 1999, de autoria do Sr. Edinho Araújo, que permite, com eficácia imediata, a dedução, na apuração da base de cálculo do IR das pessoas físicas e jurídicas, despesas comprovadamente efetuadas com doações, patrocínios e investimentos em favor de atleta ou pessoa jurídica com finalidade desportiva e sem fins lucrativos, limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas e a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da pessoa física, admitindo o diferimento do que exceder para o ano seguinte;

e) Projeto de Lei nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz, que permite, com eficácia em 120 (cento e vinte dias) dias de sua publicação, a dedução, na apuração da base de cálculo do IR das pessoas físicas e jurídicas, de despesas comprovadamente efetuadas com doações, patrocínios e investimentos, limitadas à 5% do imposto devido, em favor de fundo público voltado à promoção do esporte ou em favor de atleta ou pessoa jurídica com finalidade desportiva sem fins lucrativos, admitindo o diferimento do que exceder para até 5 (cinco) anos seguintes e estabelecendo os conceitos de doação, patrocínio e investimento para efeitos da proposta e os seus percentuais máximos em relação ao total de despesas dedutíveis;

f) Projeto de Lei nº 2.945, de 1997, de autoria do Sr. Aldo Arantes, que permite, com início de eficácia após 120 (cento e vinte dias) dias de sua publicação e limitado em 5% (cinco por cento) do IR devido pela pessoa física ou jurídica, o abatimento, no imposto, de despesas comprovadamente efetuadas na aquisição de passagens e no pagamento de bolsas de esportes, concedidas por período não inferior a 1 (um) mês e limitadas ao máximo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por bolsista, em favor de atletas não profissionais, vedando qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação na aplicação do benefício;

g) Projeto de Lei nº 1.680, de 1999, de autoria do Sr. Freire Júnior, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação, a dedução integral, na apuração do IRPJ com base no lucro real, de despesas comprovadamente efetuadas com o patrocínio do esporte amador;

h) Projeto de Lei nº 2.632, de 2000, de autoria do Sr. Ronaldo de Vasconcellos, que permite, com eficácia imediata e limitada em 1% (um por cento) do



74A703E649



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

lucro tributável, a dedução, na apuração do IRPJ com base no lucro real, de despesas comprovadamente efetuadas com patrocínio e doações a entidades esportivas, estabelecendo ainda as condições e obrigações a serem cumpridas pelas entidades beneficiadas:

i) Projeto de Lei nº 4.627, de 2001, de autoria do Sr. Edison Andrino, que permite, com eficácia imediata e limitado a 5% (cinco por cento) do IR devido, a dedução, na apuração do lucro tributável da pessoa física ou jurídica, de despesas comprovadamente efetuadas com doações e patrocínios em apoio ao desporto de rendimento não profissional e paraolímpico, estabelecendo o conceito desse apoio para os fins da proposta e a exigência de projeto detalhado e aprovado para a concessão do incentivo;

j) Projeto de Lei nº 4.644, de 2001, de autoria da Sra. Elcione Barbalho, que concede, com eficácia imediata, isenção do Imposto de Importação - II sobre aparelhos e equipamentos necessários às atividades das entidades desportivas que se dedicarem ao preparo e treinamento de atletas para a prática de competições olímpicas e paraolímpicas, condicionada à autorização pelo Comitê Olímpico Brasileiro;

l) Projeto de Lei nº 5.050, de 2001, de autoria do Sr. Dilceu Speráfico, que permite, com eficácia imediata, a dedução integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no IRPJ apurado com base no lucro real, até o limite de 3% (três por cento) do imposto devido, de despesas comprovadamente efetuadas com a manutenção ou ajuda a atletas, vedando qualquer tipo de agenciamento, corretagem ou intermediação;

m) Projeto de Lei nº 5.955, de 2001, de autoria da Sra. Teté Bezerra, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação, a dedução integral, na apuração do lucro tributável, cumulada com seu abatimento, no IRPJ apurado com base no lucro real, até o limite de 4% (quatro por cento) do imposto devido, de despesas comprovadamente efetuadas com doações e patrocínios em favor de entidades desportivas supervisionadas ou integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto, estabelecendo os percentuais de participação de doações e patrocínios na composição do abatimento total.

n) Projeto de Lei nº 6.478, de 2002, de autoria do Sr. José Carlos Coutinho, que concede, com eficácia imediata, isenção do II sobre os equipamentos e materiais desportivos, sem similares nacionais, adquiridos por pessoa jurídica de natureza desportiva, para uso próprio.

o) Projeto de Lei nº 6.660, de 2002, de autoria do Sr. Darcísio Perondi, que permite, com eficácia a partir do primeiro dia do exercício financeiro posterior ao de sua publicação e limitado a 5% (cinco por cento) do lucro tributável das pessoas jurídicas e a 10% (dez por cento) do rendimento bruto das pessoas físicas, o abatimento, no IR devido, das despesas comprovadamente efetuadas em apoio às entidades desportivas reconhecidas pelo Sistema Nacional do Desporto.

O Projeto principal e seus apensos foram rejeitados pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, vencido o relator, Dep. Flávio Arns, que propôs



74A703E649



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo semelhante ao apenso Projeto de Lei nº 2.143, de 1996, do Sr. Agnelo Queiroz, embora com eficácia imediata, mas sem permissão para deferimento do excedente e não admitindo agenciamento, corretagem ou intermediação.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto principal e seus apensos, assim como o Substitutivo proposto pelo Relator na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, propõem isenções de IPI e II, concedidas em caráter não geral nos termos do art. 179 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, posto que condicionam a sua incidência à destinação dos produtos isentos; da mesma forma, propõem reduções de base de cálculo do IR, que implicam redução discriminada do imposto, visto que condicionam a dedução ou abatimento dos gastos efetuados à natureza das atividades custeadas. Configuram, portanto, renúncias de receitas tributárias, conforme o art. 14, §1º, da LRF, e sujeitas, portanto, às exigências do *caput* deste artigo, para que sejam reputadas admissíveis em termos orçamentários e financeiros, ainda que o início de sua eficácia tenha sido postergada para exercício futuro.



74A703E649

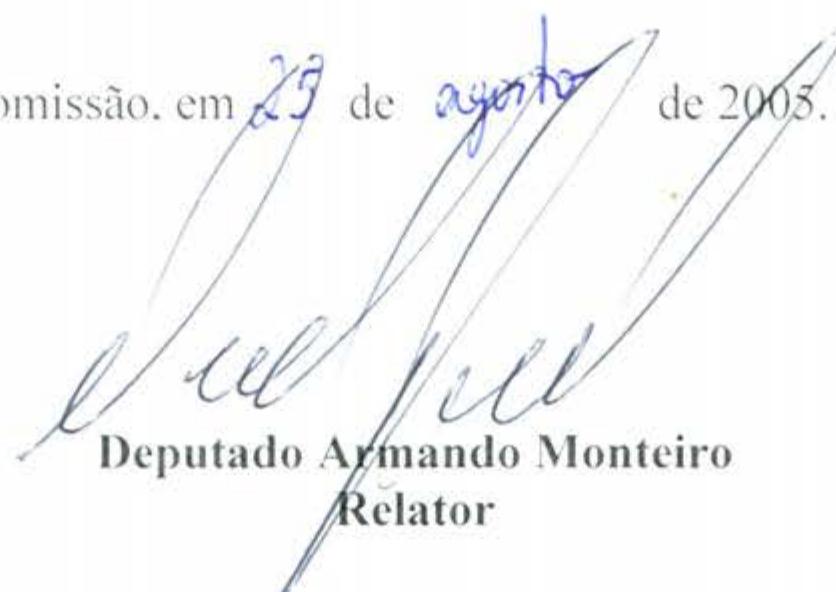


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No entanto, nenhum dos Projetos apresenta a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia que acarreta foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária vigente, não apresentando, outrossim, medidas compensatórias admitidas pela LRF. Não satisfaz qualquer dos Projetos, portanto, as condições impostas pelo art. 94 da LDO de 2005, necessárias para que seja considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o seu exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna da CFT, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Voto, portanto, pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 383/95, ASSIM COMO DOS APENSOS PL'S 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96, 2.945/97, 250/99, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02, E DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.**

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2005.


Deputado Armando Monteiro
Relator



74A703E649



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

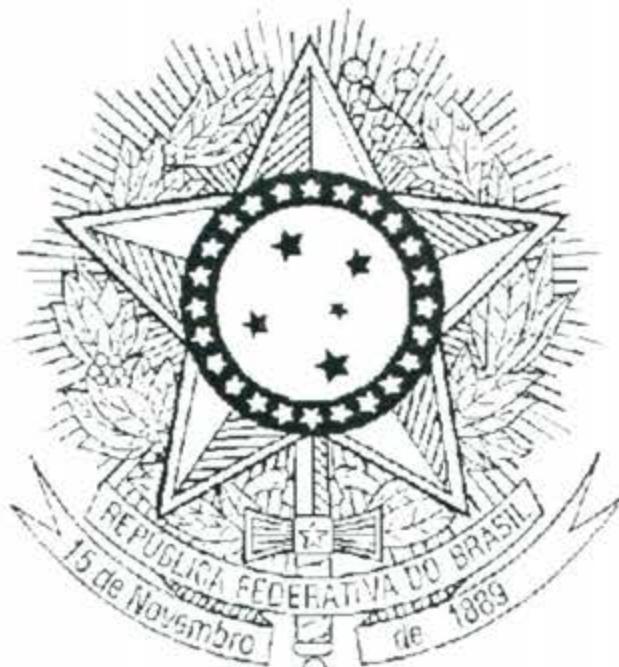
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 383-A/95 e dos PL's nºs 888/95, 1.217/95, 1.887/96, 2.143/96, 2.945/97, 250/99, 1.680/99, 2.632/00, 4.627/01, 4.644/01, 5.050/01, 5.955/01, 6.478/02 e 6.660/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzolini, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 383-B, DE 1995 (DO SR. MARQUINHO CHEDID)

Dispõe sobre incentivos fiscais nas áreas dos Impostos sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR sobre Produtos Industrializados - IPI, e sobre Operações Financeiras - IOF, concedidos a empresas que mantenham escolas para a formação de atletas; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e dos de nºs 250/1999, 888/1995, 1.217/1995, 1.680/1999, 1.887/1996, 2.143/1996, 2.632/2000, 2.945/1997, 4.627/2001, 4.644/2001, 5.050/2001, 5.955/2001, 6.478/2002 e 6.660/2002, apensados (relator: DEP. GILMAR MACHADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs 888/1995, 1.217/1995, 1.887/1996, 2.143/1996, 2.945/1997, 250/1999, 1.680/1999, 2.632/2000, 4.627/2001, 4.644/2001, 5.050/2001, 5.955/2001, 6.478/2002 e 2.660/2002, apensados (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 888/1995, 1.217/1995, 1.887/1996 (250/1999), 2.143/1996, 2.945/1997, 1.680/1999, 2.632/2000, 4.627/2001, 4.644/2001, 5.050/2001, 5.955/2001, 6.478/2002 e 6.660/2002



III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão